



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.356 - SP (2016/0130272-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÉCIA TURINI RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S) -
SP320358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional. Precedentes.

3. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Inviabilidade. Honorários arbitrados em valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos do art. 20, § 4º, do CPC/73, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa, o lugar da prestação do serviço e a notoriedade do dissídio jurisprudencial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Por fim, com relação à alegada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/15, não há falar em nulidade da decisão ora agravada, pois *"quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.356 - SP (2016/0130272-8)

AGRAVANTE : MÉCIA TURINI RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DE PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S) -
SP320358

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por MÉCIA TURINI RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 845/850 (e-STJ), que, amparada nas Súmulas 7 e 83 do STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pelo ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 724, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer à qual se cumulou pedido de indenização por dano moral. Redução, de ofício, do montante devido em função da multa diária. Possibilidade jurídica da medida (art. 461, § 6º, CPC). Regularidade de sua adoção na espécie, considerada a desproporcional monta alcançada pela inação da agravada. Honorários advocatícios mantidos. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa aos artigos 20, § 3º, § 4º, 461, § 4º, § 5º e § 6º, do CPC/73.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de o magistrado reduzir a multa cominatória fixada quando a parte contrária mostrar resistência ao cumprimento do julgado e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 813/820, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais suscitadas; b) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, também verificou-se a ausência de cotejo analítico.

Irresignado (fls. 824/831, e-STJ), o insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando destrancar o processamento do apelo nobre, tendo sido apresentada contraminuta às fls. 833/837 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo, este signatário negou provimento ao recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na presente oportunidade, o agravante, em suas razões de fls. 854/862 (e-STJ), sustenta, preliminarmente, violação aos arts. 93, IX da CF/88; e 489, § 1º, VI, IV e I, do NCPC; no mérito alega que o valor da multa se não mostra excessivo ou desproporcional, e diante da prevalência do caráter coercitivo da penalidade, bem como do obstáculo ao cumprimento da determinação judicial, torna-se necessária a manutenção do valor das *astreintes*, mesmo elevado. Afirmar, também, não ser necessário o reexame de provas para realizar o julgamento da controvérsia. Aduz, ainda, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 865 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.356 - SP (2016/0130272-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional. Precedentes.

3. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Inviabilidade. Honorários arbitrados em valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos do art. 20, § 4º, do CPC/73, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa, o lugar da prestação do serviço e a notoriedade do dissídio jurisprudencial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Por fim, com relação à alegada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/15, não há falar em nulidade da decisão ora agravada, pois *"quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo agravante são insuficientes para derruir a fundamentação constante do *decisum* ora impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC/73), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC/73).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035001/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). MODIFICAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439076/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.
2. Concluindo a Corte de origem que o valor da multa fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 550.609/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem decidiu pela redução do valor da multa diária cominada pelo descumprimento da obrigação, sob o fundamento de que o valor diário mostrou-se excessivo, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 743/747 e-STJ):

Calha observar que a multa cominatória tem como objetivo coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença ou tutela antecipada; não busca ressarcir o credor pelos danos sofridos, mas deve ser capaz de inibir o descumprimento da decisão judicial proferida em sede de antecipação da tutela específica ou em sentença sem, no entanto, violar o princípio da razoabilidade.

Resulta, pois, flagrante que o objetivo da astreinte não é obrigar a ré ora agravada a pagar uma multa, mas assegurar o cumprimento da obrigação na forma específica.

Nesse diapasão, respeitados os termos do artigo 461, § 4º e 5º, CPC, e observada a razão de sua constituição (forçar o adimplemento da ordem judiciária cominatória), tem-se que a penalidade em questão não poderá ensejar enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes.

(...)

Posto isso, como bem reconhecido em Primeira Instância, por maior que tenha sido o período de inação da agravada, nada justificaria fosse ela compelida a pagar, como sanção processual, valor que superou, em muito, a casa do milhão de reais.

Portanto, por maior que tenha sido o período de inércia da ré, a multa decorrente do preceito cominatório, como acessório, não pode ter expressão superior à da obrigação principal, já que se trata de meio de coerção.

Desta forma, para não extrapolar o limite do razoável, pode o magistrado, fazendo uso do disposto no § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, redimensionar o valor da multa, para evitar o enriquecimento ilícito derivado da quebra da proporcionalidade.

Certo é que o valor estabelecido a título de *astreintes* não pode gerar um enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada, inclusive, durante a fase de execução das *astreintes*, com base no disposto no art. 461, § 6º, do CPC/73, consoante entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado nesta Corte Superior.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignando que "a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer".

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 372/STJ. 1. Esta Corte já decidiu que o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar a multa aplicada, quando esta se tornar insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo 461, § 6º, do CPC, ainda que após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1069334/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

Dessa sorte, estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada atualmente nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

2. No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a condenação na verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) levou em consideração o fato do patrono ter desenvolvido seu ofício de forma satisfatória no cumprimento de sentença.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido (fls. 777/749, e-STJ):

Em relação aos honorários advocatícios não prospera a irresignação da agravante.

Note-se que a possibilidade de honorários advocatícios nesta fase restou consolidada pela Superior Corte, bem como seus critérios de fixação. Aliás, cumpre observar que o montante da condenação não integra necessariamente a respectiva base de cálculo, devendo a verba honorária ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juízo, de acordo com o teor do Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (REsp 1291738/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 01.10.2013, DJe 07.10.2013).

(...)

Assim, observados os parâmetros elencados nos §§ 3º, letras "a", "b" e "c" e 4º do art. 20 do CPC, a quantia arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), remunera de forma digna o trabalho realizado pelo patrono da exequente ora agravante, tudo nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo.

Com efeito, a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença deve observar ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC/73. Precedentes: **AgRg no Ag 1.084.230/RJ**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011; **AgRg no Ag 1.054.379/SP**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26.04.2011, DJe 06.05.2011; **REsp 1.187.213/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 23.02.2011; **AgRg no AgRg no Ag 1.281.963/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 09.12.2010; **AgRg no REsp 1.134.659/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 29.06.2010; **AgRg no Ag 1.078.114/RS**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; e **REsp 1.028.855/SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27.11.2008, DJe 05.03.2009).

Ainda, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, fixados os honorários advocatícios em patamar razoável e proporcional, não se revelando irrisórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem exorbitante, não compete a esta Corte promover sua revisão, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS CUJA EXISTÊNCIA O ACÓRDÃO ESTADUAL ENTENDEU COMO NÃO COMPROVADA PELA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE REMETER A PROVA DE SUA EXISTÊNCIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. *"O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. AgRg no AREsp n. 133.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/6/2012)*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 667.472/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte já concluiu que, na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, consoante apreciação equitativa do magistrado. Precedentes.

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.172/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Por fim, alega o agravante que a decisão monocrática ora impugnada "violou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88; e 489, § 1º, VI, VI e I, do Novo Código de Processo Civil" (fl. 856, e-STJ), aduzindo a nulidade da decisão monocrática agravada por ausência de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, não há se falar em nulidade da decisão ora agravada, por ofensa ao art. 489 do CPC/15, *"quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. No que se refere à alegação de ofensa ao dispositivo do art. 489, § 1º, do CPC/2015, o decisório externou fundamentação suficiente para não conhecimento do agravo em recurso especial que fora interposto: ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, seja quanto ao não cabimento de recurso excepcional fundado em suscitada violação de enunciado sumular, seja no que se refere à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Dessa forma, descabe falar em ofensa ao dispositivo do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp 872.800/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC/1973.

1. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670074/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 863.814/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

(...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Desta forma, não prosperam as alegações constantes do presente agravo, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0130272-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 919.356 / SP**

Números Origem: 01387672920118260100 10055982620118260100 20060058220158260000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÉCIA TURINI RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - SP257025
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S) - SP320358

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÉCIA TURINI RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - SP257025
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S) - SP320358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.